



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000176718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000651-38.2025.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado MÁRIO JUSTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 5 de março de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000651-38.2025.8.26.0196

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado(a): Mário Justo dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). EWERTON MEIRELIS GONCALVES

Voto nº 4.505/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. SAQUES NÃO RECONHECIDOS EM CAIXA ELETRÔNICO. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, reconhecendo a irregularidade de saques realizados em conta corrente do autor em 25.09.2024, determinando a restituição dos valores debitados, a exclusão de apontamento negativo e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral; (ii) estabelecer se os saques realizados mediante cartão com *chip* e senha pessoal podem ser imputados ao consumidor ou configuram falha na prestação do serviço bancário; e (iii) determinar a existência e a extensão dos danos materiais e morais indenizáveis, bem como os critérios de fixação dos consecutários legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir a produção de prova oral quando a prova documental é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suficiente para o julgamento da causa, nos termos do art. 370 do CPC.

4. A ausência de comprovação do desbloqueio do cartão e do uso habitual do meio de pagamento pelo autor afasta a presunção de regularidade das operações contestadas. Fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias configuram fortuito interno, inserido no risco da atividade econômica da instituição financeira.

5. O dano moral é configurado pela indevida subtração de valores da conta corrente, pela manutenção de saldo negativo e pelo lançamento indevido de apontamento, embora não fosse o primeiro, em cadastros de inadimplentes. Todavia, o valor da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, comportando redução para evitar enriquecimento sem causa.

6. Alteração, de ofício, dos consectários legais, que constituem matéria de ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do TJSP, art. 252; CPC, art. 370; CC, arts. 389, parágrafo único, 397, 405 e 406, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 1306 e 1368, REsp nº 2.015.732/SP, Súmulas 43 e 362, AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação Cível nº 1053969-10.2024.8.26.0506 e Apelação Cível nº 1001008-86.2022.8.26.0272.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para 1) *DECLARAR irregulares os saques realizados em conta do autor no dia 25.09.2024 (R\$ 750,00, R\$ 750,00 e R\$ 70,00), sendo inexigível o saldo devedor dele decorrente;* 2) *DETERMINAR a exclusão do registro junto aos órgãos de proteção ao crédito decorrente do débito discutido (fls. 45);* 3) *CONDENAR o Banco requerido a pagar à parte autora i) indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora legais a partir do evento lesivo (no caso, a data dos saques - 25.09.2024), bem como ii) a reembolsá-la na importância descontada de sua conta corrente a título das transações impugnadas no montante total de R\$ 1570,00 (um mil, quinhentos e setenta reais) (fls. 16 e 52), a ser corrigido pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e e com juros de mora legais a partir do evento lesivo. Até 29/08/2024, os juros de mora serão de 1% ao mês. A partir de 30/08/2024, em observância às alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024 ao art. 406 do Código Civil e à Resolução CMN nº 5.171/2024, os juros de mora seguirão a taxa legal (que, segundo a referida resolução, pode ser entendida como a diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, sendo considerada zero se o resultado for negativo).

Sucumbente, o réu foi condenado, ainda, ao pagamento das *custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, arbitro em 20% do valor da condenação, corrigidos desta data e com juros de mora desde do trânsito em julgado da sentença, de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n.º 5.171/2024) caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC).*

Recorre o banco réu. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de cerceamento de defesa, na medida em que se fazia necessária a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora. Quanto ao mérito, alegou que a guarda da senha e do cartão é de responsabilidade do titular; que, no mesmo dia, o apelado realizou um saque incontroverso de R\$ 70,00; que o boletim de ocorrência só foi lavrado 15 dias após as transações, enquanto que não houve nenhuma comunicação à instituição financeira; que não há nenhum saque no valor de R\$ 1.635,35, mas sim dois saques de R\$ 750,00 cada, o que levou a um saldo negativo na conta do apelado de R\$ 1.635,35; que os saques foram realizados presencialmente com cartão de *chip* e mediante digitação de senha pessoal; e que inexistem danos de ordem material ou moral a serem reparados. Requer, portanto, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anulação ou a reforma da sentença, a fim de que o pedido inicial seja julgado totalmente improcedente.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 590/597).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 583/584).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 602).

É o relatório.

De início, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, como se sabe, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência, conforme dispõe o artigo 370 do CPC: *Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

No caso dos autos, não é necessária a produção de prova oral (depoimento pessoal da parte autora), pois a prova documental trazida é suficiente para subsidiar o julgamento da demanda, conforme será demonstrado.

Superada essa questão, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação por danos material e moral.

Narra a parte autora que, no dia 10/10/2024, *tomou ciência de que foram realizados dois saques em sua conta bancária, utilizando o sistema ATM CART (caixa eletrônico), nos valores de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e R\$ 1.635,35 (mil e seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), totalizando R\$ 2.385,35 (...)* e que *essas movimentações não foram realizadas ou autorizadas pelo Autor* (fls. 02).

Asseverou que *imediatamente após identificar a irregularidade (...)* registrou um *Boletim de Ocorrência* (fls. 03), e que *nunca perdeu o cartão bancário e que o mesmo está em sua posse, permanecendo bloqueado e sem nunca ter sido utilizado.*

Citada, a instituição financeira defendeu a regularidade das transações (saques), que teriam sido realizados com utilização de cartão com *chip* e senha pessoal.

Em réplica, o autor reiterou que *referido cartão sequer*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foi desbloqueado, impossibilitando o autor de ter feito tais saques (fls. 357/366).

Adentrando ao mérito, o i. Magistrado sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu **pela inexigibilidade dos débitos e pela caracterização do dano moral.**

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*), a seguir transcritos:

Observada a relação de consumo estabelecida entre as partes, e considerando que o autor nega ter efetuado a operação sub judice, é ônus da parte requerida demonstrar que a transação aparentemente fraudulenta teria ocorrido em decorrência de culpa exclusiva da parte autora, o que não ocorreu no caso dos autos.

A instituição financeira não apresentou provas suficientes a indicar com segurança que os três saques feitos no dia 25/09/2024 foram efetivamente realizados pela parte autora (fls. 16), por meio de caixa eletrônico. Outrossim, instado a comprovar o desbloqueio do plástico a pedido do requerente (fls. 367), a demonstrar o uso recorrente do cartão pelo cliente, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 560.

Em se tratando de caso de fraude, é importante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

observar que o banco, ao disponibilizar o autoatendimento, assume risco inerente à operação de sistema interno, o que implica no dever de oferecer ao consumidor um sistema seguro e eficaz, que assegure a realização de transações, bloqueando condutas suspeitas.

Outrossim, em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade do banco réu é de natureza objetiva.

A responsabilidade objetiva não pressupõe a análise do elemento subjetivo, de forma que a inexistência de culpa ou dolo do fornecedor de produtos e serviços se mostra irrelevante. Para que se exima de eventuais fatos de serviço, o fornecedor deve demonstrar, nos autos, causas justificantes, as quais vêm, em regra, descritas no próprio diploma consumerista, o que não fez o requerido.

Registre-se, ainda, que tentativas de fraude na contratação são fatos que se relacionam diretamente com os serviços prestados pela instituição ré, que responde objetivamente pelos atos praticados, e, portanto, se encontram inseridos no risco da atividade desenvolvida, configurando fortuito interno, não socorrendo à ré a excludente de responsabilidade.

A Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça encerra qualquer discussão ao enunciar que: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações”.

(...)

Assim, mister o reconhecimento da irregularidade das operações discutidas, a saber, dois saques de R\$ 750,00 e um de R\$ 70,00, todos realizados no dia 25.09.2024 (fls. 16 e 52), cabendo à ré indenizar a parte requerente pelo prejuízo patrimonial ocasionado em virtude de sua conduta diretamente contributiva à perpetração da fraude.

Reitera-se que a restituição de tal quantia ao autor deverá ser feita de forma simples, tendo em vista que não há elementos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que levem à conclusão de que a parte requerida tenha agido de má-fé, tampouco cobrança judicial.

(...)

Quanto ao dano moral pleiteado, este encontra-se configurado pelo simples prejuízo de valor irregularmente retirado da conta corrente, sem o consentimento do titular, o que gera sério aborrecimento à parte autora.

Cumpre acrescentar que não se ignora o fato de que as transações contestadas foram realizadas com o uso de cartão com *chip* e de senha pessoal e que, em razão disso, incumbia ao autor a prova da eventual falha na prestação do serviço, nos termos do assentado pelo C. STJ: *O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros* (REsp nº 2.015.732/SP, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/06/2023) (destaquei).

No caso, contudo, o autor asseverou tanto na inicial quanto na réplica que **nunca desbloqueou o cartão**, tendo sido oportunizado ao réu, nos termos da decisão de fls. 367, a juntada de contrato de adesão ao cartão, bem como de documentação que indicasse o desbloqueio do plástico pelo requerente.

Todavia, a instituição financeira permaneceu inerte (fls. 560).

Do mesmo modo, não se sustenta o argumento da apelante no sentido de que *no mesmo dia, o apelado realizou um saque incontroverso de R\$ 70,00*. Isto porque referido saque foi realizado às **15h56m21s** (fls. 59), ou seja, em momento posterior aos dois saques inicialmente questionados (15h31m23s e 15h32m07s – fls. 58). Além do mais, os extratos da conta corrente (fls. 50/57) e relatório de transações (fls. 58/60) corroboram a afirmação de que o cartão nunca foi desbloqueado, pois não há nenhum registro do seu uso em data



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anterior à ocorrência dos fatos aqui narrados.

E a despeito da demora do autor em proceder à lavratura do boletim de ocorrência (10/10/2024 – fls. 15), o fato é que os registros de fls. 59 demonstram que depois do dia 25/09/2024 a conta somente foi acessada novamente no dia 09/10/2024, ou seja, é provável que somente nesse momento o autor tomou conhecimento do desfalque havido em sua conta, o que afasta a alegação de que ele teria agido com desídia.

No que toca ao **dano moral**, acrescente-se que o autor demonstrou que ficou com saldo negativo durante vários meses, o que ensejou, inclusive, o lançamento indevido de novo apontamento nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 45).

Comporta redução, contudo, o valor da indenização arbitrada para R\$ 5.000,00, quantia essa que se mostra razoável e proporcional, sem implicar enriquecimento sem causa do autor, de um lado, nem estimular a recalcitrância do réu, de outro, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes:

*AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. CONSUMIDOR. DEFEITO DO SERVIÇO BANCÁRIO. FRAUDE. SAQUE E COMPRAS NÃO RECONHECIDAS. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. (...) Crédito contratado pela autora para equalizar o saldo negativo em sua conta bancária, que teve como causa a atuação dos fraudadores. (...) Terceiro, mantém-se a reparação do dano moral. A consumidora experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas também do atendimento inadequado recebido. Mesmo em Juízo, o banco réu insistiu numa versão (sem qualquer indício) da participação no evento danoso. **Indenização dos danos morais mantida por ausência de recurso da autora em R\$ 5.000,00.** (Apelação Cível nº 1053969-10.2024.8.26.0506, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ALEXANDRE DAVID MALFATTI, j. 13/08/2025 - negritei).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES E RÉU. AUTORES QUE FORAM VÍTIMA DE GOLPE DE TERCEIRO, QUE REALIZOU TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. (...) FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS E QUE DEVEM CONSIDERAR OS JUROS DO CHEQUE ESPECIAL COBRADO SOBRE SALDO NEGATIVO EM DECORRÊNCIA DA FRAUDE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, VALOR DE R\$ 5.000,00 SE ADEQUA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO DOS AUTORES PROVIDO, IMPROVIDO O DO RÉU. (Apelação Cível nº 1001008-86.2022.8.26.0272, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. CÉSAR ZALAF, j. 15/05/2024 - negritei).

Quanto aos consectários legais da condenação, rejeito, de ofício, os parâmetros fixados na r. sentença.

É certo que o autor mantinha relação jurídica prévia com o requerido (extrato de julho/2024 – fls. 50).

Logo, a **correção monetária** incidirá desde a data de cada desconto para o dano material (Súmula 43 do STJ) e desde a data do arbitramento para o dano moral (Súmula 362 do STJ), enquanto que os juros moratórios incidirão, em **ambos os casos**, a partir da citação (art. 405 do CC), pois **há relação contratual** entre as partes, mas não se trata de obrigação positiva e líquida, afastando a incidência do artigo 397 do mesmo diploma legal (*O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*).

Em relação aos índices, deve ser observado o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a **Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa". (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025) (destaquei)

Desse modo, para o **dano material**, a Taxa SELIC deve ser aplicada sem a acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, pois ela compreende juros e correção monetária.

E para o **dano moral**, os juros incidem segundo a SELIC, subtraído o IPCA (art. 406, § 1º, do CC), desde a citação até a data do arbitramento, seguindo-se, a partir de então, pela SELIC em seu valor cheio.

Confira-se a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de marca.

2. A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial.

III. Razões de decidir

4. Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido.

5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.

6. *A reavaliação das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório.*

IV. Dispositivo e tese

7. *Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.*

Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024. (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Acrescente-se o recente julgamento do Tema 1.368 do STJ, no qual fixada a seguinte tese: O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905 /2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura reformatio in pejus (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

Ante o exposto, **(i) voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso** tão somente para reduzir para R\$ 5.000,00 o valor da indenização fixada a título de dano moral; e **(ii) de ofício**, revejo os parâmetros fixados quanto aos consectários legais, nos termos da fundamentação.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora